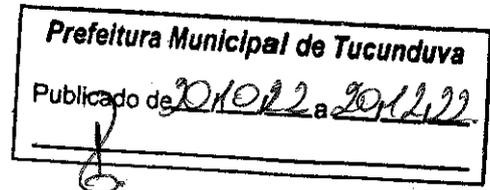


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul



LEI MUNICIPAL Nº 1.149, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no Município, cria o serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.

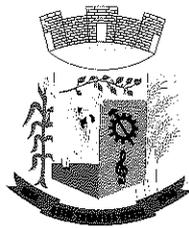
O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no Município de Tucunduva.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de competência do Município de Tucunduva/RS, nos termos da Lei Federal Nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e que será executado pelo Departamento de Inspeção Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todo o território no Município de Tucunduva, abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;
- II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI - coleta de amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;
- VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;
- VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
- IX - verificação da água de abastecimento;



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;

XIII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Parágrafo único: Para fins desse artigo, entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, sob inspeção federal, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei nº 8.171, de 1991, e suas normas regulamentadoras.

Art. 4º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM obedecerá a estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 5º Ficará a cargo do Coordenador do Departamento de Inspeção Animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 2º desta Lei.

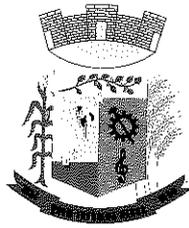
Parágrafo Único. O cargo de Coordenador do Departamento de Inspeção Animal será exercido por Médico Veterinário, servidor municipal, lotado na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º Nos casos de emergência, em que corra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá a seu critério, contratar especialistas, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, pelo tempo previsto em Lei.

Parágrafo Único. A remuneração será em nível compatível com o mercado de trabalho e disponibilidade financeira, desde que respeitadas as legislações vigentes.

Art. 7º O Município dispõe que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

1



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

- I - Notificação/Advertência;
- II - Multa;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI - Inutilização do produto;
- VII - Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII - Suspensão de fabricação de produto;
- IX - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - Suspensão das atividades;
- XI - Cancelamento do Registro do estabelecimento.

Parágrafo único: Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 8º Nenhum estabelecimento que faça comércio municipal de produtos de origem animal poderá funcionar, no âmbito do Município, sem estar previamente registrado no SIM, na forma deste Regulamento e demais atos complementares que venham a ser baixados pelo Poder Executivo. Parágrafo único - Para efeito do comércio municipal, além do registro, o estabelecimento deverá atender às necessidades técnico-sanitárias fixadas pelo SIM.

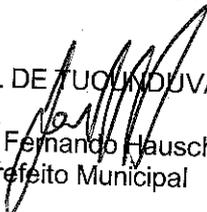
Art. 9º Os estabelecimentos situados nos mercados consumidores que recebam matérias-primas ou produtos de estabelecimentos localizados em outros municípios, ficam igualmente sujeitos à inspeção municipal prevista neste Regulamento, devendo ser registrados no SIM.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

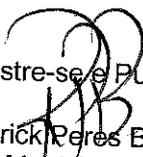
Art. 11 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal e regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais N° 027 de 20 de junho de 2002 e N° 549 de 21 de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2022


Jonas Fernando Hauschild
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Roderick Peres Busanello
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos